



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000229/2002-80
Recurso nº. : 134.493
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DOURIVAL FREITAS BASTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.668

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS - Na apresentação da declaração de ajuste anual, pelos cônjuges, realizada em separado, permite-se que cada um declare a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns e do correspondente imposto retido na fonte, conforme dispõe o artigo 7º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURIVAL FREITAS BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000229/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.668
Recurso nº. : 134.493
Recorrente : DOURIVAL FREITAS BASTOS

RELATÓRIO

DOURIVAL FREITAS BASTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 35) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, que julgou procedente o lançamento que glosou imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 1999.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração de fl. 02/05, a respeito de matéria de Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 2000, ano calendário 1999, alegando em síntese que houve glosa indevida dos valores. Junta neste ato comprovante de retenção na fonte em nome de sua cônjuge, porquanto que não efetuar declaração em conjunto.

A autoridade de primeiro grau decidiu em síntese que o imposto retido na fonte declarado pelo recorrente incidiu sobre os rendimentos do trabalho de sua esposa, pagos pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária (fls. 06) e que há duas formas de um casal efetuar a declaração de ajuste anual: em conjunto, quando se soma os rendimentos de ambos e desconta-se o que foi retido na fonte de ambos, ou em separado, quando cada um apresenta seus rendimentos, juntamente com os imposto na fonte de cada um. Fundamento legal: artigos 7º e 8º do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000229/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.668

Contudo, afirma o julgador "a quo" que somente no caso do imposto incidente sobre rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal é que o imposto na fonte pode ser dividido entre os cônjuges. Conforme dispõe o artigo 7º do RIR/99. Conclui por dispor que o procedimento adotado pelo recorrente não possui respaldo legal.

Cientificado da decisão que julgou procedente o auto de infração, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 35, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando:

1. que o imposto de renda retido na fonte incidiu sobre rendimentos do trabalho de sua esposa, pagos pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária e que se trata de um equívoco, porquanto que a esposa do recorrente não trabalha para o referido Instituto, mas mantém com o mesmo um contrato de locação de bem imóvel, pelo qual recebe a quantia referente a valores locatícios;

2. afirma que este imóvel locado é bem comum do casal e para tanto junta cópia do contrato locatício efetuado entre a esposa do recorrente e o referido Instituto, bem como junta cópia dos rendimentos retidos na fonte de sua esposa, cópia da matrícula do imóvel que está em nome do recorrente;

3. por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento efetuado e que considere correta a dedução do imposto retido na fonte, com fundamento no artigo 7º do RIR/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000229/2002-80
Acórdão nº. : 104-19.668

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que o conjunto probatório deste feito possibilita perceber que a dedução efetuada pelo recorrente está em consonância com o disposto no Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu artigo 7º.

Impõe-se que se esclareça que a norma legal permite a meação dos rendimentos advindos dos bens comuns, quando as declarações de ajuste anual são feitas em separado, pelo casal. No presente feito, outra não foi a atitude do recorrente senão declarar a metade dos rendimentos e do imposto retido na fonte, pelo Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária, decorrente de um contrato de locação de imóvel comum, realizado em nome da esposa do recorrente.

Neste contexto, percebe-se que não possui respaldo jurídico a procedência do auto de infração lavrado contra o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES